



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 06<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**26/03/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**06<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2025.**

## **06<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5881/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	9
2	<b>PL 2341/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	24
3	<b>PL 4531/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	36
4	<b>PL 3272/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	48
5	<b>REQ 4/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		62
6	<b>REQ 21/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		67

7	<b>REQ 26/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>72</b>
8	<b>REQ 27/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>76</b>
9	<b>REQ 28/2025 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>79</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>	
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200 1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177 2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202 3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3) PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)	4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3) RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753 5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800 6 VAGO(9)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>	
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399 1 Flávio Arns(PSB)(4) PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800 2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4) GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191 3 VAGO
VAGO	4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>	
Jaime Bagatoli(PL)(2)	RO 3303-2714 1 Eduardo Girão(NONO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370 2 Romário(PL)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148 3 Jorge Seif(PL)(15) SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797 4 Flávio Bolsonaro(PL)(16) RJ 3303-1717 / 1718
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>	
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 1 Augusta Brito(PT)(6) CE 3303-5940
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743 2 Rogério Carvalho(PT)(6) SE 3303-2201 / 2203
VAGO	3 Weverton(PDT)(6) MA 3303-4161 / 1655
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>	
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431 1 Laércio Oliveira(PP)(5) SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265 2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagatoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 26 de março de 2025  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

06<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Alterada para 11 horas (21/03/2025 17:37)
2. Inclusão do REQ 28/2025 (24/03/2025 18:08)
3. Inclusão do REQ 27/2025 (24/03/2025 18:21)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5881, DE 2023

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CSP e terminativo na CDH.*

*- Em 26/11/2024, foi aprovado o parecer da CSP, favorável ao projeto.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2341, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

**Autoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 4531, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3272, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

**Autoria:** Senadora Rosana Martinelli

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto e à emenda, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CSP.*

*Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.*

*Em 17/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.*

*Em 19/03/2025, foi recebido novo relatório.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CDH\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 4, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 96-B do RISF (Resolução n. 44), que a CDH avalie o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, no exercício de 2025.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 21, DE 2025**

*Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, mobilizando a sociedade para as medidas de prevenção e os tratamentos inerentes à doença.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 7

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 26, DE 2025

*Requer que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) avalie política pública nas áreas de segurança e de proteção de mulheres, crianças e adolescentes, no exercício de 2025.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 8

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 27, DE 2025

*Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na audiência pública em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, objeto do REQ 21/2025 - CDH, seja incluído o seguinte convidado: - Dr. Eduardo Schor – presidente da Sociedade Brasileira de Pesquisa e Ensino em Medicina (SOBRAPEM), chefe do Setor de Algia Pélvica e Endometriose do Departamento de Ginecologia da UNIFESP, membro da Comissão Especializada de Endometriose da FEBRASGO, médico, professor e consultor da Conitec para protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas sobre endometriose.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 9

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 28, DE 2025

*Requer nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa avalie o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, no exercício de 2025.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5881, DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º A cada 2 (dois) anos, será publicado pelo poder público, em meio eletrônico e na forma do regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Sistematizar dados e informações relacionados à violência contra as mulheres é medida essencial no enfrentamento a esse tipo tão repulsivo de conduta. A sistematização de dados e a criação de indicadores foi uma das principais orientações da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995. Semelhantemente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de



## SENADO FEDERAL

agosto de 1996, prevê que os Estados Partes, nos quais o Brasil se inclui, convêm em adotar medidas específicas para assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher.

A relevância atribuída a essa sistematização decorre do reconhecimento de que, sem dados fidedignos e integrados, o enfrentamento à violência contra as mulheres fica prejudicado, visto que a existência de dados estatísticos de fácil acesso é fundamental para a construção de políticas públicas baseadas em evidências e para guiar o poder público e os agentes privados na opção pelos melhores caminhos para se planejar a atuação na área.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), foi um significativo avanço na efetivação de um sistema unificado de dados, por meio do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

A finalidade da PNAINFO é reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres. Ocorre que, apesar do nobre objetivo da Lei, verifica-se que não se tem a definição de um mecanismo claro que transmita à sociedade mínima análise dos dados e informações que alimentam o Registro Unificado. É justamente para concretizar a disponibilização da análise desses dados e informações que apresentamos tão relevante proposição.

Entendemos que o dever de publicação periódica de relatórios, como prevê a proposição, servirá como incentivo para que os dados relacionados à violência contra as mulheres sejam **de fato** reunidos, organizados e sistematizados pelos órgãos responsáveis – fases intermediárias sem as quais não é possível a fase final de disponibilização desses dados, que é necessária para a verificação dos resultados das políticas públicas vigentes e para que se pense em seu aprimoramento e eventual formulação e implementação de políticas públicas adicionais e mais eficazes.



## SENADO FEDERAL

Os dados e informações que devem ser cadastrados no Registro Unificado são extensos e diversos, tangenciando diversos setores – assim como sucede com a violência contra a mulher –, por isso entendemos que a publicação de relatórios com a análise desses dados também será meio eficaz para concretizar a diretriz da PNAINFO de se incentivar a participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Apesar de a Lei nº 14.232, de 2021, ter tratado satisfatoriamente da reunião, organização e sistematização de dados, acreditamos que a disponibilização da análise desses dados estatísticos pode ser aprimorada com esta proposição.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual peço o apoio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 - DEC-1973-1996-08-01 - 1973/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1996;1973>

- Lei nº 14.232, de 28 de Outubro de 2021 - LEI-14232-2021-10-28 - 14232/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14232>

- art4



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 40, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5881, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Hamilton Mourão  
**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

26 de novembro de 2024

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5881, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 5.881, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que “altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres”.

Para tanto, o PL propõe a inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, para prever a publicação a cada 2 anos, pelo poder público, do relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na Justificação, a autora argumenta que a sistematização e dados e informações relacionados à violência contra as mulheres é medida essencial no enfrentamento desse tipo de conduta, na medida em que a existência de dados estatísticos de fácil acesso é fundamental para a construção de políticas públicas baseadas em evidências e para guiar o poder público e os agentes privados na opção pelos melhores caminhos para se planejar a atuação na área.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após análise da CSP, a matéria seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

A Política Nacional de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres (PNAINFO), instituída pela Lei nº 14.232, de 2021, responde à urgente necessidade de organizar dados estatísticos confiáveis para embasar políticas públicas de combate à violência de gênero. A referida lei visa corrigir a falta de dados consolidados, indispensáveis para criação, avaliação e aprimoramento de políticas públicas e para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência contra as mulheres.

O art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, determina a criação do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, em formato eletrônico, contendo informações de registros administrativos, serviços de atendimento e políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa violência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL em exame, portanto, propõe a inclusão do § 3º no art. 4º da referida lei, estabelecendo a publicação a cada 2 anos, pelo poder público, de relatório com análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Tal medida reforça a transparência e a eficiência na gestão da PNAINFO, que necessita de um mecanismo que assegure a análise desses dados e sua divulgação regular à sociedade. Com essa proposta, institui-se um ciclo de relatórios periódicos, fornecendo uma visão crítica e consolidada das estatísticas.

A periodicidade dos relatórios atuará como incentivo para que os órgãos competentes não só coletem, mas também organizem e sistematizem os dados de maneira mais eficiente, facilitando a avaliação contínua das políticas vigentes. Em síntese, a proposta representa um avanço significativo ao promover transparência e participação social, disponibilizando dados confiáveis e consistentes sobre a violência contra as mulheres. Por essas razões, recomendamos a aprovação da matéria.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.881, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 34ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

## Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA	3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS	4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	5. IZALCI LUCAS PRESENTE
WEVERTON	6. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	7. RODRIGO CUNHA PRESENTE

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO PRESENTE
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

## Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
OTTO ALENCAR  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5881/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

26 de novembro de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.881, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.881, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que “altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres”. Para isso, a proposição sugere a inclusão de § 3º no art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, para prever a publicação, a cada 2 anos, pelo poder público, de relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, com reserva das restrições de publicidade já presentes na legislação.

Em suas razões, a autora argumenta que o sucesso da concepção e da execução de políticas públicas destinadas a coibir a violência contra a mulher é condicionado pela existência de informações baseadas em evidências científicas que possam orientar o Estado e a sociedade nessa difícil tarefa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para a análise da matéria, conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que se refere aos direitos das mulheres.

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A matéria desdobra princípios constitucionais e não colide com a legislação em vigor.

O art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, determina a criação do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, em formato eletrônico, contendo informações de registros administrativos, serviços de atendimento e políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa violência. O que a proposição faz é atualizar tal dispositivo em um sentido especial. Ao comandar a publicação periódica de dados e análises, a proposição procura envolver a população, de modo qualificado, no embate contra a violência.

De fato, é bastante diferente o saber, por alto, que há violência contra as mulheres, de um lado, e o saber preciso, exato, que corresponde aos fatos e que não diz respeito apenas à experiência cotidiana da pessoa, de outro. A nosso ver, a matéria qualifica a cidadania, ao fornecer, periodicamente, o “estado de coisas” do processo de embate à violência contra a mulher.

A disseminação desses conhecimentos confiáveis faz com que a cidadania se manifeste de modo seguro e direto, ao mesmo tempo em que a razão e os direitos humanos ocupam maior espaço nas decisões públicas. É o melhor de dois mundos: produzir os dados e as análises e disseminar seu conteúdo entre a população – para que ela reflita antes de agir.

## III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2341, DE 2024

Altera a Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

**AUTORIA:** Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º-A.** Constatada a prática de violência política contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

III – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política;

IV – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

V – suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação;



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

### VI – direito de resposta proporcional à gravidade da violência política.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

**Art. 3º-B.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 5º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco aos direitos de participação política da mulher.”



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, representou um marco na política brasileira. Foi um importante passo para a proteção do espaço da mulher na política e também um grande avanço no combate à misoginia e à discriminação.

Contudo, a violência política contra a mulher persiste e seus efeitos afastam diariamente as mulheres da política. Dados do Ministério Público Federal apontam que, em 2023, dois anos após o advento da Lei nº 14.192, de 2021, já haviam sido registrados 124 casos de violência política de gênero. Os casos refletem diversas acepções da violência, incluindo ofensas, ameaças de morte, interrupções do direito de fala e outros obstáculos ao exercício dos direitos políticos por candidatas e parlamentares mulheres.

Além disso, esse cenário de violência constante tem efeitos claros na representação política das mulheres brasileiras. Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, apenas 18% dos candidatos eleitos nas eleições de 2022 para o Poder Legislativo são mulheres.

Em razão desses dados preocupantes, apresentamos esta proposição, que prevê medidas protetivas de urgência para a salvaguarda das mulheres em casos de violência política de gênero. As medidas propostas buscam conferir maior efetividade às ações de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Almejam, também, promover maior celeridade na salvaguarda dos direitos políticos das mulheres e, assim, resguardar a possibilidade de sua atuação política de forma segura e com equidade.

Pelas razões expostas, consideramos que a proposição representa mais uma etapa essencial na quebra do ciclo de violência de gênero na política brasileira. Assim, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS

---

Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14  
Zona Cívico-Administrativa – Brasília, DF – 70165-900  
Tel.: (61) 3303-5940

 Assinado eletronicamente por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6293201054>

Avulso do PL 2341/2024 [5 de 6]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

- Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021 - LEI-14192-2021-08-04 - 14192/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14192>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2341, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2024, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

O PL nº 2.341, de 2024, insere na Lei nº 14.192, de 2021, os arts. 3º-A e 3º-B, que preveem, respectivamente, medidas protetivas de urgência aplicáveis à violência política contra a mulher e procedimentos para sua aplicação. Entre as medidas protetivas de urgência podem ser destacadas a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política. Quanto aos procedimentos para aplicação dessas medidas, a proposição prescreve a possibilidade de sua concessão pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

A justificação indica que, apesar da tipificação da violência política contra a mulher pela Lei nº 14.192, de 2021, o exercício dos direitos políticos das mulheres ainda é constantemente cerceado por essa violência. Ainda, ressalta que esse ambiente hostil às mulheres inibe sua atuação política,

razão pela qual é necessário reforçar os instrumentos da Lei nº 14.192, de 2021, por meio de previsão de medidas protetivas de urgência.

A proposição foi despachada à CDH e depois seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 2.341, de 2024.

Quanto ao mérito, a proposição é importante para a salvaguarda dos direitos políticos das mulheres e para a prevenção da violência. Ainda que a Lei nº 14.192, de 2021, tenha criado substanciais contribuições para o combate à violência política contra as mulheres, persistem significativos obstáculos à participação feminina no cenário público. É notório que a violência continua a inibir a atuação das mulheres na política, o que revela a necessidade do robustecimento dos mecanismos de proteção contra esse tipo de violência.

As medidas protetivas de urgência, inicialmente concebidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, se consolidaram como eficazes mecanismos no combate à violência contra as mulheres. Essas medidas são essenciais para prevenir a escalada dos atos de violência e, assim, garantir a efetividade da proteção das mulheres. Parece-nos que a utilização desse instrumento no âmbito do enfrentamento da violência política, em complementação ao escopo tradicional da violência doméstica e familiar, representará um fortalecimento sistêmico da proteção das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero. Ressalta-se, inclusive, que o PL nº 2.341, de 2024, prevê medidas similares àquelas dispostas na Lei nº 11.340, de 2006, e dispõe sobre medidas específicas ao contexto da violência política, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação em vigor.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que, em razão da especificidade da matéria, é mais adequado que as medidas sejam codificadas no âmbito da Lei nº 14.192, de 2021, o que se perfaz por meio deste PL. A previsão dessas medidas no rol de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), ou na categoria de medidas cautelares do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941(Código de Processo Penal), teria menor pertinência com a finalidade e com o âmbito de incidência da proposição. Consequentemente, poderia gerar incertezas na aplicação da lei. Assim, a atual estruturação dessas medidas protetivas para coibir e para combater a violência política contra as mulheres em diploma legal próprio é não apenas pertinente como mais adequada. Com efeito, dessa forma, haverá segurança jurídica a todos os atores que atuam na cena política e efetiva proteção dos direitos políticos das mulheres.

Particularmente em relação às medidas específicas do contexto eleitoral, consideramos necessário ressaltar que esses instrumentos estão em consonância com os preceitos constitucionais aplicáveis à matéria, assim como têm confluência com a legislação correlata.

A suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação incorpora, na forma de medida protetiva de urgência, mecanismo previsto na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a propaganda eleitoral. O art. 9º-E da referida resolução determina que os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, entre outros, de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou contra grupo por preconceito de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade, de religião e de quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação ao direito de resposta proporcional à gravidade da violência política, embora seja um instrumento amplamente utilizado na esfera eleitoral, sua previsão como **medida protetiva de urgência** aborda uma dimensão mais sensível e crucial do espaço de fala, distinguindo-se das disposições previstas na legislação vigente.

A Constituição Federal assegura no inciso V do art. 5º<sup>1</sup> o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Na esfera eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamenta o direito de resposta em seu art. 58. Além dos prazos para solicitar o direito de resposta, o dispositivo regulamenta o direito de contraditório do ofensor, bem como outros aspectos processuais do exercício do direito. Cabe ressaltar, ainda, nos termos do art. 58-A da Lei nº 9.504, de 1997, que os pedidos de direito de resposta tramitam com prioridade na Justiça Eleitoral<sup>2</sup>. De igual modo, o art. 30 da Resolução nº 23.610, de 2019, do TSE<sup>3</sup>, reitera que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea, assegurado o direito de resposta.

Nesse contexto, sem prejuízo da utilização do direito de resposta como instrumento para combater conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o seu emprego na dimensão da violência política de gênero tem o condão de oferecer um espaço de combate ao preconceito e à discriminação contra as mulheres, que muitas vezes são silenciadas no ambiente político. Assim, o direito de resposta, enquanto medida protetiva de urgência, tem a função de assegurar que as mulheres possam exercer efetivamente sua voz, mesmo diante de condições estruturais que impeçam, obstaculizem ou restrinjam seus direitos políticos.

Finalmente, assim como no caso da Lei nº 11.340, de 2006, o PL nº 2.341, de 2024, determina que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Essa garantia é respaldada pela obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conferida ao Estado pelo

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>2</sup> Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

<sup>3</sup> Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

art. 226, § 8º<sup>4</sup>, da Constituição Federal. A legitimidade atribuída à ofendida para solicitar essas medidas é de extrema importância, pois, caso contrário, estariam sendo criados obstáculos ao acesso a tais medidas e à sua implementação de maneira tempestiva, prejudicando sua efetividade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

---

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4531, DE 2023

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante pelo menos três meses após a data do parto, a estudante gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§1º A oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares previstos no *caput* serão assegurados à estudante lactante até os seis meses de idade da criança.

§2º A estudante adotante de crianças de até seis meses de idade poderá ter acesso ao ensino remoto ou ao regime de exercícios domiciliares previsto no §1º, mediante requerimento acompanhado do respectivo termo de adoção.

§3º A duração do período previsto no § 1º poderá ser prorrogada para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito antes que a pandemia de covid-19 exigisse a implementação do ensino remoto em larga escala, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, já previa o direito ao regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, às estudantes gestantes a partir do oitavo mês de gestação, durante três meses. Algumas décadas depois, sabemos que, apesar de algumas dificuldades iniciais, é possível implementar o acesso ao ensino remoto de modo eficiente, especialmente para aqueles alunos que já avançaram na sua trajetória de aprendizagem e se encontram no ensino médio e, mais ainda, no ensino superior.

Além disso, sabemos que são muitos os desafios para as mulheres que se tornam mães enquanto realizam seus estudos. Os três meses de exercícios domiciliares previstos na legislação são não apenas incompatíveis com o período de licença-maternidade assegurado às trabalhadoras, mas também insuficientes para cobrir o período de aleitamento materno exclusivo preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

É por isso que propomos este projeto de lei. Com ele, pretendemos atualizar a Lei nº 6.202, de 1975, incluindo a previsão de acesso ao ensino remoto, quando houver essa possibilidade prevista no respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares já contemplado na norma.

Em adição, sugerimos que essa garantia seja estendida até que a criança complete seis meses, para cobrir o período mínimo recomendado pelas autoridades de saúde para a amamentação. Entretanto, sabendo que a fase de amamentação pode ser mais longa, prevemos que esse período possa ser prorrogado por requerimento da própria estudante, acompanhado da devida motivação.

Por fim, estendemos a possibilidade do ensino remoto às estudantes que adotem bebês pequenos, uma vez que a amamentação, como explica a Sociedade Brasileira de Pediatria, vai muito além da passagem do leite para a criança, constituindo-se em uma ocasião de interação especial entre mãe e filho. Nesse sentido, existem várias possibilidades e estratégias para promover a lactação e mesmo a amamentação em mulheres que adotam um bebê.

Esperamos com o apoio das senhoras Senadoras e senhores Senadores para aprovar esta proposição, que se embasa nos preceitos constitucionais de proteção à criança, à maternidade e ao direito à educação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1044-1969-10-21 - 1044/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1044>

- Lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 - LEI-6202-1975-04-17 - 6202/75  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6202>

- art1



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.531, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.531, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade. Para isso, prevê que, a partir do oitavo mês de gestação e durante pelo menos três meses após a data do parto, a gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.



SENADO FEDERAL

Se a estudante for lactante, esse acesso será assegurado até os seis meses de idade da criança. Além disso, a estudante adotante de crianças de até seis meses de idade poderá ter acesso ao ensino remoto ou ao regime de exercícios domiciliares, nos termos previstos para a estudante lactante, mediante requerimento acompanhado do respectivo termo de adoção.

Ademais, o período de seis meses de oferta de ensino remoto ou de regime de exercícios domiciliares concedido à estudante lactante poderá ser prorrogado para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante.

A Lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PL destaca que são muitos os desafios para as mulheres que se tornam mães enquanto realizam seus estudos, sendo ainda insuficiente o período de exercícios domiciliares previsto na legislação, especialmente em razão de sua incompatibilidade com o período de licença-maternidade assegurado às trabalhadoras e o período de aleitamento materno exclusivo preconizado pela Organização Mundial da Saúde. Reforça, ainda, que, atualmente, é possível implementar o acesso ao ensino remoto de modo eficiente. Diante disso, apresentou o PL, que se fundamenta nos preceitos constitucionais de proteção à criança, à maternidade e ao direito à educação.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para que o direito à educação seja assegurado às estudantes gestantes, lactantes e adotantes. Propõe instrumentos, como o ensino remoto, que possibilitam a flexibilidade necessária para que as mães possam cumprir seus compromissos educacionais, sem prejudicar seu bem-estar ou o desenvolvimento de seus filhos. Trata-se de passo fundamental para combater a desigualdade e permitir que as mães continuem seu percurso educacional. O PL favorece, ainda, a permanência na escola de adolescentes que engravidam, o que ainda é um quadro grave em nosso país, sendo a gravidez uma das causas para evasão escolar entre as mulheres.

É certo que a Lei nº 6.202, de 1975, já assegurou à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969.

Ocorre que as medidas previstas no citado diploma ainda são insuficientes para que se garanta mínima igualdade às estudantes gestantes, lactantes e adotantes em relação aos outros estudantes. Isso porque a Lei nº 6.202, de 1975, garante apenas período de três meses de exercícios domiciliares à estudante em estado de gravidez, sem considerar a existência ou não de aleitamento materno e apenas ressalvando, em seu art. 2º, os casos excepcionais. Também não contempla o caso específico da estudante adotante e não dispõe sobre a possibilidade de o próprio sistema ou instituição de ensino dispor, por regulamento, acerca da oferta de ensino remoto, o que pode ser mais eficiente, já que se ajustará melhor às circunstâncias do caso concreto, e, além disso, poderá trazer medidas mais atualizadas do que aquelas previstas no Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, se forem necessárias.



SENADO FEDERAL

Com exceção da Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que assegura direitos especificamente a estudantes e pesquisadores da educação superior ou a bolsistas que se tornam pais e mães, é forçoso reconhecer que a legislação trabalhista e previdenciária está muito mais avançada frente à proteção da gestante e da adotante do que a legislação voltada à educação. Diante disso, é urgente que, para cumprirmos integralmente os preceitos constitucionais de proteção à maternidade e de igualdade de direitos a homens e mulheres, olhemos mais atentamente o campo da educação, assegurando que as mulheres que se tornam mães não sejam obrigadas a escolher entre o direito à educação e o exercício da maternidade nos primeiros momentos de convivência com seus filhos.

Para realizar isso, o PL busca atualizar a Lei nº 6.202, de 1975, levando em consideração o período de aleitamento materno exclusivo recomendado pela Organização Mundial da Saúde e, também, a situação específica da estudante adotante de criança de até seis meses de idade. Essas medidas de atualização são necessárias e contribuem para que as estudantes possam continuar seus estudos, sem abrir mão de criar laços iniciais com seus filhos e de promover o aleitamento materno, se assim desejarem, usufruindo de seus benefícios, que contemplam tanto a mãe quanto a criança: prevenção de sobre peso e diabetes tipo 2 na infância, proteção contra a leucemia e contra a síndrome da morte súbita infantil, menor risco de câncer de mama e de ovários.

Por fim, sugerimos alguns aprimoramentos à proposição. Considerando o princípio constitucional da igualdade, que incide sobre mães biológicas e mães adotantes, e visando a promover maior consonância com o período da licença-maternidade – que, em determinados casos, equivale a 180 dias –, propomos, por meio de emenda, que sejam assegurados a todas as gestantes, adotantes e a todas que obtiverem guarda judicial para fins de adoção a oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares pelo período de 180 a 365 dias. Em adição a isso, permanece a possibilidade de prorrogação desse período para fins de amamentação, mediante



SENADO FEDERAL

requerimento motivado da própria estudante. Entendemos que essas alterações reforçarão, ainda mais, o direito das mulheres à educação, a proteção à maternidade e à infância e o compromisso constitucional de não tratar diferentemente mães adotantes e mães biológicas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.531, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.531, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar às mulheres a oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do parto, adoção ou concessão de guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

**“Art. 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data do parto, a estudante gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º A oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previstos no *caput* deste artigo, serão assegurados à estudante adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ou adoção.

§ 2º A duração do período previsto no *caput* e § 1º deste artigo poderá ser prorrogada para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

**AUTORIA:** Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....  
§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CDH**  
(ao PL 3272/2024)

**EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI N° 3.272, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

....." (NR)

**§ 3º** A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição, entendemos que é desproporcional incluir as mulheres sob medida protetiva de urgência no mesmo dispositivo que autoriza o porte de arma de fogo para integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, agentes e guardas prisionais, entre outros. Essa redação do Projeto de Lei sugere a ineficácia do Estado na proteção das mulheres, ao transferir essa responsabilidade para as próprias vítimas.

Para aprimorar a técnica legislativa, propomos uma emenda que transfere a autorização para o porte de arma das mulheres sob medida protetiva do art. 6º do Projeto de Lei para o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

A autorização para o porte de arma seguirá as mesmas restrições aplicáveis aos demais cidadãos, conforme o regulamento. Neste sentido, a concessão do porte será feita pela Polícia Federal exclusivamente a brasileiros(as) e estrangeiros(as) permanentes, com eficácia máxima de cinco anos e abrangência territorial estadual, regional ou nacional (conforme especificado na autorização). O porte será válido apenas para armas de fogo de uso permitido, devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Além disso, o porte deverá ser apresentado juntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. Caso haja descumprimento das normas ou mudança na condição de risco, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, garantindo que o controle sobre o porte de armas continue alinhado às diretrizes do Estatuto do Desarmamento, que visa assegurar a segurança pública e o uso responsável de armas.

No entanto, pensando na efetividade da proteção das mulheres, é necessário flexibilizar a idade mínima para aquelas sob medida protetiva de urgência. As estatísticas recentes apontam que 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, com a maior concentração ocorrendo na faixa etária de 18 a 24 anos. Para as demais mortes violentas de mulheres, a faixa etária de maior risco está também na juventude, entre os 18 e



29 anos. Esses dados demonstram que a maior vulnerabilidade ocorre justamente em uma faixa etária em que as mulheres, muitas vezes, ainda não atingiram a idade mínima estabelecida de 25 anos para o porte de arma. Diante desse cenário, a flexibilização da idade mínima para a concessão do porte de arma a mulheres com 18 anos ou mais, desde que sob medida protetiva de urgência, se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na proteção e na segurança dessas mulheres, apresentando-lhes mais um mecanismo de defesa.

Ainda que a proposta busque uma solução para a violência contra a mulher, o porte de arma não resolve o problema como um todo. Além dos riscos inerentes ao uso de armas de fogo, a medida tende a beneficiar apenas um pequeno grupo, pois a maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica – especialmente aquelas com menor autonomia financeira – não terá acesso ao armamento devido aos altos custos envolvidos. Assim, o enfrentamento à violência exige medidas eficazes de proteção estatal, e não a transferência dessa responsabilidade para as vítimas.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3703758511>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036

chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.

Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressalvar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa avalie o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, no exercício de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos ser de suma importância avaliar a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH 3 no país. O programa foi instituído no segundo governo Lula pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, a partir de amplo debate com a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, com o tema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades”. Realizaram-se 137 encontros prévios às etapas estaduais e distrital, com a participação de cerca de 14 mil pessoas. A conferência nacional reuniu em Brasília 1.200 delegados e 800 convidados e observadores.

O PNDH-3 incorporou, segundo a edição de lançamento PNDH-3, as resoluções e propostas aprovadas em mais de 50 conferências nacionais temáticas promovidas desde 2003. O programa constitui-se em uma carta de intenções para influenciar as políticas públicas e fomentar o arcabouço jurídico dos direitos humanos. Nesse sentido, o programa estabelece diretrizes, objetivos estratégicos, e ações programáticas para as políticas de promoção, defesa, proteção e enfrentamento a violações de direitos humanos.



O programa está estruturado em seis eixos norteadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que incorporam ou refletem os sete eixos, 36 diretrizes e 700 recomendações aprovados na 11<sup>a</sup> Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Os Eixos Orientadores definem os grandes desafios que o programa pretende enfrentar e permeiam várias áreas como democracia, desenvolvimento, meio ambiente, desigualdades sociais, segurança e combate à violência, educação e cultura em Direitos Humanos, direito à memória e verdade, e outros. Por sua vez, os objetivos estratégicos abordam os alvos, o que se pretende alcançar quando se realizam as ações programáticas do programa. Essa complexa estrutura de iniciativas competia, à época, a 31 Ministérios do governo federal (Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH-3.** Brasília: SEDH/PR, 2009).

O PNDH-3 está vigente desde dezembro de 2009. Nesse período, diversos estudos científicos foram publicados e aprimoramentos nos instrumentos de elaboração, implementação e avaliação de políticas no âmbito da Administração Pública foram realizados.

Em relação ao primeiro, importa ressaltar inicialmente que resta ausente na literatura estudo que analise todo o PNDH-3. O que se encontra são trabalhos específicos sobre algum objetivo estratégico, eixo ou ação programática do programa, como mostra relatório de avaliação de desenho da política nacional de direitos humanos, produzido pela Universidade Federal de Goiás em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos em 2022.

Por meio de Revisão Sistemática da Literatura (RSL), os pesquisadores mapearam 26 artigos que analisam as ações programáticas e/ou diretrizes do PNDH-3 e 10 estudos que consistem de Revisão Sistemática ou um trabalho teórico sobre o PNDH-3. A maioria dos estudos avaliados concentram suas análises nos Eixos Orientadores e Diretrizes, sem enfoque nos Objetivos Estratégicos e Ações Programáticas. Dentre esses estudos, a maior parte deles se propôs a investigar o



Eixo VI “Direito à Memória e à Verdade”, seguido do Eixo III, “Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”.

Adicionalmente, os autores observaram a ausência, na maior parcela dos trabalhos, de indicadores e dados; a maioria dos estudos utiliza análise documental e informações provenientes de matérias jornalísticas. Também foi constatado que os trabalhos sobre o PNDH-3, em grande parte, restringem-se às discussões sobre o processo de formulação do Programa, bem como suas repercussões e resultados concretos, e nem sempre possuem um público-alvo de análise bem definido. Por fim, o relatório mostra que o programa prescinde de mecanismos de avaliação mais bem estruturados que possibilitem uma análise confiável e efetiva da política.

Somado aos trabalhos acadêmicos sobre o PNDH-3, a última década foi marcada por avanços importantes na Administração Pública. A título de exemplo, foi instituída a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, pelo qual se estabeleceu a implementação e manutenção de mecanismos, instâncias e práticas de governança com base em evidências. Como desdobramento e com vistas a instrumentalizar essas práticas, foi elaborado o *Guia Prático de Análise Ex Ante* e o *Guia Prático de Análise Ex Post* para avaliação de políticas que, dentre outros, devam ser revisadas, expandidas e/ou aperfeiçoadas.

Paralelo às análises científicas e aos avanços na gestão pública, mudanças socioeconômicas e políticas significativas ocorreram no país no mesmo período. Uma vez que as políticas públicas devem constituir respostas para os problemas e desafios correntes de uma nação, políticas como o PNDH-3, com longo período de vigência, tendem a se tornar menos responsivas e efetivas com o passar do tempo, pelo distanciamento entre a realidade planejada e a atual.

Diante disso, é relevante que esta Comissão acompanhe este programa para avaliar sua adequação e reais impactos no país em 2025.



Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8227681650>

6



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, mobilizando a sociedade para as medidas de prevenção e os tratamentos inerentes à doença

Para tanto, indicamos como participantes da audiência pública:

- Sr. Ministro da Saúde ou representante;
- Sra. Ministra das Mulheres ou representante;
- Dra. Helizabet Salomão Abdalla Ayrosa Ribeiro, Presidente da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva (SBE), Chefe do Setor de Endoscopia Ginecológica e Endometriose do Departamento de Obstetrícia e Ginecologia da Santa Casa de São Paulo; Professora Adjunta da Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo;
- Dr. Jean Pierre Barguil Brasileiro, médico da Secretaria Estadual de Saúde do DF e Diretor do Instituto Verhum Vídeo Endoscopia e Reprodução Humana; Supervisor da Residência Médica em Endoscopia Ginecológica do Hospital Materno Infantil de Brasília; Conselheiro Regional da SBE para a Região Centro-Oeste;



- Dr. Frederico José Silva Corrêa, mestre pela Universidade Católica de Brasília (UCB) e doutor pela Faculdade de Medicina de São Paulo (USP); diretor da Sociedade Brasileira de Endometriose (SBE); professor da Faculdade de Medicina da UnB e da UCB;
- Cristiane Britto, advogada e ex-Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade propor a realização de uma audiência pública, conjunta com a CAS, para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, mobilizando a sociedade para as medidas de prevenção e os tratamentos inerentes à doença.

A Endometriose, doença silenciosa e dolorosa, causa diversos problemas na vida da mulher. No Brasil atinge cerca de 7 milhões, o que resulta aproximadamente em 1 a cada 10 mulheres em idade reprodutiva. Levantamento da SBE revela ainda que mais de 60% das mulheres desconhecem os sintomas do problema.

Trata-se de uma doença inflamatória, causada por células do endométrio que, em vez de serem expelidas durante a menstruação, se deslocam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a se multiplicar, provocando sangramento.

Muito frequente no período reprodutivo, a doença atinge desde a adolescência até a transição para a menopausa. A mulher pode apresentar cólica intensa durante a menstruação e, na endometriose, esse sintoma é constante e progressivo, vai aumentando a intensidade e geralmente começa mais tarde.



Outros sintomas que também podem ser sinais de alerta para a doença são dor e sangramento intestinal e urinários durante o período menstrual, dificuldade para engravidar e a infertilidade.

De modo geral, essa condição é diagnosticada após os 20 anos de idade, mas o tecido uterino pode crescer fora do local correto antes mesmo que a menina tenha sua primeira menstruação.

A endometriose profunda acontece não só quando o tecido do endométrio está presente em outros órgãos, mas também quando ele está fixado de uma forma profunda naquela determinada parte do corpo, chegando a crescer e a se fixar em um determinado órgão a uma profundidade maior do que 5 milímetros.

Por causa disso, a endometriose pode causar danos profundos em pontos como bexiga, reto, ovários e trompas, bem como dores abdominais, cólicas menstruais, TPM intensa, infertilidade, alterações do hábito intestinal, dentre outros problemas de saúde.

Em casos raros, já foram encontrados tecidos nos pulmões, nos olhos, na coluna vertebral e no cérebro. Acreditava-se que o único lugar do corpo não atingido pela endometriose seria o baço, até que partes do revestimento uterino foram encontradas nesse órgão em 2020.

Seus sintomas incluem dores fortes que chegam a ser incapacitantes, frequentemente na região pélvica, além de fadiga e fortes fluxos menstruais.

Existem muitas condições de saúde menos conhecidas que não são objeto de pesquisas e financiamento. Mas poucas são tão comuns quanto a endometriose, que atinge cerca de 176 milhões de pessoas em todo o mundo. E não há cura conhecida.

Estima-se que a endometriose afete uma em cada 10 mulheres em idade reprodutiva. Os Estados Unidos investem cerca de US\$ 16 milhões (cerca de R\$ 79,7 milhões) em pesquisas sobre esta condição todos os anos.



Um estudo de 2012 realizado em 10 países concluiu que a endometriose custa anualmente, em média, 9.579 euros (cerca de R\$ 51,9 mil) por paciente, incluindo a assistência médica, redução da produtividade e custos de qualidade de vida. Este valor corresponde a mais de 26 euros (cerca de R\$ 140,90) por dia.

Pesquisas de 2022 indicam que esses números vêm aumentando e os custos indiretos de cada paciente com endometriose nos Estados Unidos atingem US\$ 16 mil (cerca de R\$ 79,7 mil).

Esta condição está associada à infertilidade: 20% a 50% das mulheres com infertilidade têm endometriose e 30-50% das mulheres com endometriose têm infertilidade.

A SBE tem liderado a Campanha “Março Amarelo – Escuta a Minha Dor – Movimento pela Endometriose”, dedicada à conscientização sobre a Endometriose, em função de a maioria das pessoas não conhecem a doença e julgar que se trata apenas de uma cólica forte. Na verdade, é algo muito mais complexo do que isso, uma dor que precisa ser ouvida com empatia porque quem sente sabe que ela afeta, e muito, o bem-estar, além de atrapalhar e cancelar planos e sonhos.

Por tudo, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste requerimento que visa à realização de audiência pública conjunta com a CAS, para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, mobilizando a sociedade para as medidas de prevenção e os tratamentos inerentes à doença.

Sala da Comissão, 12 de março de 2025.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511197313>

7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa avalie política pública nas áreas de segurança e de proteção de mulheres, crianças e adolescentes, no exercício de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

O enfrentamento da violência contra mulheres, crianças e adolescentes exige políticas públicas intersetoriais complexas de prevenção e repressão, com envolvimento de múltiplos órgãos e agentes do Estado brasileiro.

Não obstante a atuação governamental na instituição de medidas que objetivam o enfrentamento da violência contra grupos vulneráveis – notadamente mulheres, crianças e adolescentes –, os dados coletados nos últimos anos ainda são estarrecedores e nos forçam a questionar a razão de as políticas públicas instituídas nas áreas de segurança e de proteção de mulheres, crianças e adolescentes ainda não terem revertido esse quadro tão grave de violência, que, em um Estado Democrático de Direito, em uma sociedade justa e solidária, é inadmissível.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a comparação entre dados de 2022 e 2023 revela que a violência contra a mulher cresceu, o que é comprovado pelas taxas de registro de diferentes condutas violentas contra as mulheres: feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição, violência



psicológica e estupro. Essas modalidades de violência, quando somadas, atingiram 1.238.208 mulheres, e isso apenas em 2023.

Em relação à violência contra crianças e adolescentes, o Anuário informou que, em 2023, houve aumento em todos os crimes não letais analisados, com exceção de lesão corporal em violência doméstica, que sofreu pequena redução. O estupro continua sendo o crime que mais vitima crianças e adolescentes no país, especialmente aqueles com idade de 10 a 13 anos, registrando taxa de 233,9 vítimas por 100 mil crianças e adolescentes nessa faixa etária. Esse cenário é, simplesmente, assombroso.

Ademais, em 2023, 263 crianças e 2.036 adolescentes foram vítimas de morte violenta intencional no Brasil, o que totaliza 2.299 vidas interrompidas logo em seu início e de forma violenta. Nesse ponto, cabe observar que há desigualdade regional nas taxas de morte violenta intencional: Amapá e Bahia apresentam taxas comparativamente altas. Destacamos, também, que, do total das mortes violentas intencionais de adolescentes, 85,4% das vítimas são negras, o que revela, também, a desigualdade racial que estrutura a sociedade brasileira.

Adicionalmente, observamos que, no caso de adolescentes, cerca de 16,6% das mortes violentas intencionais decorreram de intervenção policial – dado que deve ser levado em conta na avaliação das políticas públicas destinadas à segurança de adolescentes.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nossos Pares para levar adiante esta Avaliação de Políticas Públicas, com o fim de lançar luz sobre as ações e os programas que o Governo Federal tem desenvolvido para efetivar a segurança e a proteção de mulheres, crianças e adolescentes, bem como avaliar sua efetividade e os reais impactos na vida daqueles pertencentes a esses grupos populacionais. Finalmente, pretendemos que, com essa avaliação, sejam identificadas as principais dificuldades enfrentadas na implementação dessas políticas, a fim de propor medidas para superá-las, contribuindo, assim, para a



concretização de uma realidade em que mulheres, crianças e adolescentes possam viver em segurança.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Marcos do Val**  
**(PODEMOS - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7396844753>

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Magno Malta

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na audiência pública em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais para discutir sobre os desafios e os direitos das mulheres com Endometriose, objeto do REQ 21/2025 - CDH, seja incluído o seguinte convidado:

- **Dr. Eduardo Schor** – presidente da Sociedade Brasileira de Pesquisa e Ensino em Medicina (SOBRAPEM), chefe do Setor de Algia Pélvica e Endometriose do Departamento de Ginecologia da UNIFESP, membro da Comissão Especializada de Endometriose da FEBRASGO, médico, professor e consultor da Conitec para protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas sobre endometriose.

**JUSTIFICAÇÃO**

A endometriose é uma enfermidade que afeta milhões de mulheres brasileiras, impondo desafios significativos à saúde pública e ao bem-estar da população feminina. Trata-se de uma condição crônica, que pode comprometer a qualidade de vida das mulheres, causando dores intensas, infertilidade e impactos emocionais e sociais. No entanto, apesar de sua alta incidência, a endometriose



ainda é subdiagnosticada e pouco compreendida, resultando em um longo percurso até o diagnóstico e em dificuldades de acesso a tratamentos adequados.

Diante desse cenário, é dever do Parlamento ampliar o debate sobre essa questão, buscando soluções legislativas e políticas públicas que garantam às mulheres atendimento especializado, acesso a diagnósticos e terapias eficazes. Nesse sentido, é louvável a iniciativa desta Comissão em promover esta audiência pública, contribuindo para dar visibilidade ao tema e fomentar discussões que possam resultar em avanços concretos na assistência às mulheres. A inclusão desse assunto na agenda legislativa é fundamental para assegurar direitos, fortalecer a assistência médica e promover mais qualidade de vida às brasileiras que enfrentam essa condição.

Sala da Comissão, 19 de março de 2025.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa avalie o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, no exercício de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra as mulheres é um problema social crônico, cujas causas raízes encontram-se fundadas em aspectos culturais de uma sociedade ainda marcada com fortes traços de patriarcalismo e machismo. Ela se manifesta como um mecanismo de manutenção desses estereótipos e das relações sociais baseadas na dominação e exploração. A violência não é fruto de um infortúnio pessoal, de uma má escolha que a mulher tenha feito, de azar. Ela tem bases socioculturais profundas, arraigadas nas desigualdades de gênero, em que coloca a mulher em posição de inferioridade quando comparada ao homem. E uma das piores repercussões da violência contra as mulheres é o Feminicídio.

Para tratar do tema, o Ministério das Mulheres lançou em março de 2024 o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, como parte das comemorações do Março das Mulheres: o #BrasilporElas no enfrentamento à misoginia e na promoção da igualdade. O objetivo do plano é prevenir mortes violentas de mulheres por questão de gênero e, também, garantir os direitos e o

---

acesso à justiça para todas as que se encontram em situação de violência e também para suas famílias.

O Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios está sob a coordenação do Ministério das Mulheres, em conjunto com Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Educação, da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, dos Povos Indígenas, da Igualdade Racial, do Desenvolvimento, Assistência Social e Combate à Fome, e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Planejamento e Orçamento. Serão R\$ 2,5 bilhões em recursos para desenvolver 73 medidas, distribuídas em dois eixos: o estruturante e o transversal.

O primeiro eixo é composto pelas três formas de prevenção à violência contra mulheres: primária, secundária e terciária. A primeira parte pretende evitar a violência por meio da mudança de crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, por exemplo, com a formação de mulheres líderes comunitárias e realização de oficinas de escuta nacional com mulheres. O segundo momento de prevenção à violência inclui ações para intervir precocemente a fim de evitar a repetição e o agravamento da violência de gênero, como repasses financeiros a serviços de acolhimento provisório de mulheres ameaçadas de violência doméstica e familiar ou em situação de risco de morte. Na terceira etapa da fase preventiva, o objetivo é diminuir os efeitos da violência e promover a garantia de direitos e de acesso à justiça e a direitos como saúde, educação, segurança, justiça, trabalho, entre outros.

Por sua vez, o eixo transversal é dividido em produção de dados, entre os quais, a ampliação de notificações de violência de gênero; conhecimento, por meio da realização de pesquisas e diagnósticos; e redação de documentos e normas.

Pela relevância do tema e pela responsabilidade do Estado que se apresenta nesta política pública, entendemos que sua escolha para avaliação por parte da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é de extrema

importância e, dessa forma, deve ser aprovada pelas Senadoras e pelos Senadores membros.

Sala da Comissão, 24 de março de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**

**Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**